



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.016912-4/002
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 24/10/2016
Data da Publicação: 21/11/2016

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

. A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo UBER e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

. Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

- Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em INSTAURAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Marcus Vinícius Rezende Silva, pleiteando que "seja reconhecida neste incidente a legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, bem como a inaplicabilidade de normas como a Lei Municipal nº 10.900/16, o Decreto Municipal nº 16.195/16 e o art. 231, VIII, do CTB, às atividades de transporte realizadas por motoristas profissionais por meio do aplicativo UBER".

O presente incidente foi a mim distribuído por dependência ao Incidente de Assunção de Competência nº 1.0000.16.025020-5/002, instaurado em 17/08/2016.

É o relatório, no necessário.

Ab initio, imperioso advertir que não se descarta da recente admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência n. 1.0000.16.025020-5/002, cujo objeto foi assim delimitado:

"Pelo exposto, acolho o Incidente de Assunção de Competência, a fim de que esta Seção Cível delibere, nos termos do art. 947, do NCPC, sobre a questão submetida a julgamento, consistente na possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS. (IAC nº 1.0000.16.025020-5/002).

Contudo, a viabilidade do prosseguimento do feito supracitado apenas deve ser objeto de análise em caso de instauração do presente Incidente, mormente em virtude da ampliação da questão nos termos em que proposta nestes autos:

"que seja reconhecida neste incidente a legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, bem como a inaplicabilidade de normas como a Lei Municipal nº 10.900/16, o Decreto Municipal nº 16.195/16 e o art. 231, VIII, do CTB às atividades de transporte realizadas por motoristas profissionais por meio do aplicativo UBER, cuja aplicação configuraria evidente inconstitucionalidade. (doc. ordem 1).

Em suma, a existência do IAC já instaurado não impede a análise da admissibilidade deste IRDR, cujos efeitos na tramitação do primeiro apenas devem ser objeto de análise desta Seção Cível a posteriori, em caso de admissão do segundo.

Passo, portanto, à análise dos requisitos de admissibilidade.

Do Juízo de Admissibilidade

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, voltado a solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

Eis a dicção inserta no art. 976, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Negritei).

Destarte, da leitura do acima referido dispositivo processual, vislumbra-se que a instauração do IRDR está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Outrossim, acerca do inciso I acima citado, importa salientar que, nos termos do Enunciado n. 87, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica" (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Perpetrada breve digressão sobre o tema, passo à verificação, na espécie, da configuração dos pressupostos necessários à admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em resposta à consulta formulada, a Secretaria de Padronização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais remeteu uma listagem contendo sessenta e uma ocorrências de recursos em trâmite nas diversas câmaras de direito público desta Corte, além de outros quatorze feitos em tramitação na primeira instância, com a seguinte advertência:

O suscitante, em petição encartada como documento de ordem 18, dos autos eletrônicos, acrescentou aos feitos já enumerados na petição inicial a listagem de processos contendo a mesma temática ora proposta (doc. ordem 19).

Os dados acima elencados revelam a crescente distribuição de processos que versam sobre a temática proposta no presente incidente: a legalidade dos serviços de transporte prestados por meio do aplicativo UBER.

Ademais, apresenta-se relevante a necessidade de pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o tema, com vistas, em última análise, à pacificação de questão latente no seio da sociedade civil, o que, aliás, já foi afirmado no âmbito desta Seção Cível quando da instauração do IAC supracitado.

Portanto, em face do levantamento realizado e dos documentos acostados aos autos, vislumbro patenteada a multiplicidade de demandas, apta a preencher o primeiro requisito de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No que tange ao segundo requisito (artigo 976, inciso II), é importante assentar que não se exige a comprovação da existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, bastando que se comprove o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, nessa seara, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Ressalte-se, por oportuno, que a existência do risco acima mencionado também já foi majoritariamente reconhecida por esta Seção Cível, por ocasião da instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 1.0000.16.025020-5/002.

Por derradeiro, no que tange ao requisito objetivo negativo inserido no citado §4º, do artigo 976, do NCPC, de acordo com a Certidão exarada pela Coordenação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos deste eg. Tribunal de Justiça, "não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores definindo tese sobre questão idêntica a abordada no IRDR 1.0000.16.016912-4/002" (doc. ordem 20).

Nesse contexto, eis que configurados todos os pressupostos legais, a admissão do presente IRDR é medida que se impõe.

Com base em tais considerações, ADMITO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, a fim de que esta Seção Cível delibere sobre a seguinte tese: se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER, expõe-se à Lei nº 10.900/2016 e ao Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Tráfego Brasileiro (art. 231, VIII).

Admitido o incidente, nos termos do art. 368-F, do RITJMG, determino, desde logo:

- que sejam cientificados a douta Primeira Vice Presidência deste Tribunal e o NUGEP, para a necessária divulgação;

- a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que versam sobre o tema deste incidente;

- a intimação do requerente, de JAZON IGNÁCIO MARQUES (interessado no IAC N. 1.0000.16.025020-5/002), do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, da BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE, do ESTADO DE MINAS GERAIS, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER-MG, do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR/MG, da COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, do SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TÁXI BH - REGIÃO METROPOLITANA - SINDILOCATAXI e da empresa UBER, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

- a oitiva do Ministério Público.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

<Acompanho o eminente Relator, a quem peço vênia para tecer alguns comentários apenas para deixar clara a tese por mim adotada sobre o tema.

Da forma concentrada de precedentes obrigatórios

A necessidade de prevenção e composição de divergência nos tribunais encontra-se expressamente prevista no art. 926 do CPC/2015, pelo qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Buscando concretizar a tutela da segurança jurídica o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes instrumentos para a forma concentrada de precedentes obrigatórios, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, o Incidente de Assunção de Competência - IAC,

além do julgamento de recursos repetitivos em recurso extraordinário e recurso especial.

Alguns destes instrumentos já existiam antes do CPC/2015 e foram aperfeiçoados, objetivando "prevenir ou compor divergências" dentro do Tribunal, a exemplo do incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos artigos 476 a 479 do CPC/1973. Ocorre que, por não ser dotado de efeito vinculante, o incidente de uniformização de jurisprudência tornou-se um instrumento processual desacreditado e pouco utilizado.

Com a edição da Lei nº 10.352/2001, incluiu-se o §1º ao art. 555 do CPC/1973, que passou a dispor sobre o incidente de assunção de competência - IAC, nestes termos:

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

Este incidente foi reformulado pelo CPC/2015, que passou a admiti-lo nos casos em que o recurso, remessa necessária ou processo originário apresentar relevante questão de direito.

Do Incidente de Assunção de Competência no CPC/2015

Sobre o IAC, o art. 947 do CPC/2015 dispõe:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Pela nova regra contida no art. 947 do CPC/2015, o IAC tem como requisitos: 1) a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal; 2) matéria recursal envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social; 3) ausência de repetição em múltiplos processos.

A aplicação do IAC tem cabimento, ainda, nos termos do §4º do art. 947 do CPC/2015, quando houver relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O §1º do art. 947 do CPC/2015 estabelece que o IAC será proposto pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Proposto o incidente, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária será então julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, desde que reconhecido o interesse público na assunção de competência.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 6 de 26.04.2016, estabelece que a proposta de instauração do IAC será submetida à apreciação da Câmara, que lavrará o acórdão para posterior remessa dos autos ao Relator integrante da Seção Cível, nos termos do §2º do art. 368-O:

§ 2º Acolhida a proposta e lavrado o acórdão, o processo será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no caput deste artigo que determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Recebidos os autos na Seção Cível e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, "o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, e o relator conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, sendo facultado às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração do incidente", conforme art. 368-O, §3º.

A doutrina tem se manifestado pela ausência de vedação à utilização do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o Incidente de Assunção de Competência, no que se refere às normas relativas à forma do precedente. Aliás, a inserção do IAC no microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios recomenda a observância às

normas de ampliação da cognição.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha advertem:

O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microsistema.

(...)

Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microsistema, incidindo no incidente de assunção de competência. (Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 13. ed. Editora Jus Podivm: Salvador, 2015; p. 659)

Deve-se aplicar ao incidente de assunção de competência, ainda, a extensão do âmbito de apreciação dos fundamentos da questão jurídica discutida, sabendo-se que o reforço do dever de motivar a decisão, de forma ampla, é uma das características do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, conforme art. 984, §2º, do CPC/2015:

§2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O âmbito de apreciação da questão jurídica submetida por meio do IAC será o mais amplo possível, de modo a formar um precedente de qualidade que possa ser aplicado em casos posteriores.

Assim, distingue-se o IAC do IRDR, essencialmente, em razão da repetitividade de demandas.

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Nestes casos, existindo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabe a instauração de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, cabendo a sua instauração diante da efetiva repetição de processos que contenha mesma questão unicamente de direito e ficar demonstrado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A instauração do IRDR exige, ainda, a existência de processo em tramitação no Tribunal, não se admitindo o incidente de forma preventiva em razão da multiplicidade de processos em primeira instância.

A instauração do IRDR exige a repetição de processos, mas não há necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva. (DIDIER Jr, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 627).

O fator preponderante para a utilização do IRDR é a segurança jurídica e não a grande quantidade de demandas, como decidido no enunciado 87, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A instauração do incidente de resolução de demanda repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

A circunstância da matéria objeto do incidente ser de natureza processual é irrelevante para a admissibilidade do IRDR. O que deve definir a sua admissibilidade é se a matéria é exclusivamente de direito. Aliás, a questão pode ser tanto de direito material ou processual.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha advertem:

O IRDR é para fixar a tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Em qualquer processo, é possível, enfim, a suscitação do IRDR. (Op. cit. p. 634)

Conclui-se, assim que são requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

Da concomitância do IRDR e do IAC

Há neste caso situação peculiar que é a existência de um Incidente de Assunção de Competência nº 1.0000.16.025020-5/002, suscitado em 20/04/2016, quando ainda não havia comprovação de grande número de demandas repetitivas tratando da questão jurídica envolvendo o transporte privado de passageiros por meio de aplicativos eletrônicos neste Tribunal de Justiça.

O IAC foi motivado pela existência de recurso de agravo no Tribunal envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, já que é época foram identificados os seguintes agravos em andamento no Tribunal: 1.0000.16.025021-3/001,

1.0000.16.023208-8/000, 1.0000.16.013964-8/001 e 1.0000.16.012004-4/001.

Sobre o cabimento do IAC nos casos em que não se verificar a existência de múltiplos processos, mas se tratar de questão relevante, de grande repercussão social, a recomendar a prevenção de divergência futura, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha discorrem:

Há casos em que pode surgir a dúvida sobre o cabimento do IRDR ou do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há a- casos repetitivos, mas não há a existência de "múltiplos processos". Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, §4º, CPC). (Op. cit. p. 630)

Recebido o IAC em sessão realizada em 17/08/2016, foi determinada a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que versam sobre a possibilidade do Município de Belo Horizonte praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.

Poderia se questionar, assim, o interesse de agir (utilidade) do IRDR em razão da preexistência de outro incidente capaz de formar precedente de observância obrigatória e capaz de prevenir divergência futura.

Contudo, tendo em vista as peculiaridades de cada um dos institutos e a ocorrência de fato superveniente à instauração do IAC, consistente no aumento substancial do número de demandas envolvendo a mesma questão de direito, recomenda-se a manutenção dos dois incidentes de forma conexa para julgamento conjunto, até mesmo como forma de ampliar o debate e qualificar o precedente a ser firmado.

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Á como voto.>

DES. WILSON BENEVIDES

Acompanho o voto proferido pelo Em. Desembargador Relator, pois, na espécie, além da existência de efetiva repetição de processos sobre a mesma discussão, há patente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante do impasse de posicionamentos, de modo que a situação carece de pacificação.

Ademais, coaduno também com o entendimento ali encampado de que a admissão do Incidente de Assunção de Competência de nº 1.0000.16.025020-5/002 não impede o processamento deste incidente. Conforme salientado por mim no julgamento do aludido IAC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o meio que viabiliza um campo de maior abrangência para a apreciação do conflito e por isso mesmo tende a compatibilizar com maior eficiência e legitimidade a diversidade de interesses envolvidos.

Nesse espeque, deve ser admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haja vista o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 946, do NCPC.

Á como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Consoante enfatizado pelo Relator, o objeto do IRDR é saber se o transporte de natureza privada de passageiros realizado por motorista mediante a intermediação do aplicativo UBER expõe-se à legislação municipal - LM nº 10.900/2016 e Decreto Municipal nº 16.195/2016 - e ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII).

Na espécie em exame, considero presentes os requisitos necessários à admissão do IRDR, haja vista que existe, na primeira instância, uma repetição mais do que razoável de demandas cujos objetos consistem em obter provimento jurisdicional que resguarde a parte autora o direito de efetuar o transporte privado e remunerado de pessoas por meio da plataforma digital UBER sem que fique exposta à legislação

do municipal e federal que tratam do tema.

Nesse particular, o e-doc 5 - e as cópias das iniciais declinadas nos e-docs 6/11 - e o e-doc 19, além da cópia do mandado de segurança preventivo manejado pelo UBER (e-doc 26) traduzem com fidelidade a repetição de demandas a que alude o art. 976, I, NCPC.

É preciso considerar, ainda, que o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica está materializado porquanto há um número considerável de tutelas provisórias favoráveis às partes autoras e manifestações decisórias na segunda instância a revelar a possibilidade de que a referida questão jurídica poderá produzir soluções técnicas distintas.

A prova documental anexada ao processo eletrônico revela que algumas das partes que ingressaram com ações individuais na primeira instância obtiveram êxito provisório, enquanto que outras em situação igual tiveram a tutela de urgência indeferida, quer em primeira, quer em segunda instância.

O volume de causas repetidas e a forma como foram feitas as primeiras análises das pretensões das partes listadas, inclusive a concessão da tutela liminar ao UBER objetivando eliminar qualquer comportamento estatal que possa inibir a atividade de seus associados, aponta para a necessidade de uma apreciação urgente desta questão por meio do IRDR para garantir, fundamentalmente, tratamento isonômico a quem se encontra na mesma situação jurídica.

Outrossim, considero relevante ressaltar que o IRDR é originário da primeira instância, e, nesta fase inicial de sua admissibilidade não observo existir impedimento a que seja instaurado ainda que não exista uma causa pendente - de caráter definitivo - no Tribunal.

Há, de fato, uma corrente doutrinária que somente considera possível a admissão do IRDR quando esta causa - traduzida em um recurso (que abrangeria a apelação ou o agravo interposto contra decisão parcial de mérito), remessa necessária ou processo de competência originária - já estiver tramitando no Tribunal, a teor do disposto no art. 978, parágrafo único, NCPC.

Não compartilho deste entendimento porque a instauração do incidente oriunda da primeira instância - aqui feita pelo impetrante do mandado de segurança - não o transforma em preventivo, por que está demonstrada a efetiva repetição de processos de objetos jurídicos iguais, ainda que não tenham sido proferidas decisões de mérito.

Ao examinar o tema, enfatiza Sofia Temer que:

O que pode ocorrer, caso instaurado a partir do primeiro grau, é que o incidente seja instaurado sem que haja repetição de decisões meritórias sobre a questão, mas nunca a dispensa da efetiva repetição de demandas. Isso porque o CPC não impõe, embora seja aconselhável, que o IRDR apenas seja instaurado quando houver efetiva repetição de decisões sobre a mesma questão jurídica. Exige-se a efetiva repetição de processos, o que pode ocorrer sem que haja alguma causa pendente no tribunal.

Pensamos que o segundo requisito para instauração do incidente, qual seja, 'risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica' (art. 976, II) também não pode ser a justificativa legal para exigir decisões dissonantes a respeito da problemática. Caso fosse essa a opção legal, o Código trataria de dispor como requisito para a instauração a efetiva ofensa à isonomia e segurança jurídica (que decorrem da coexistência de decisões antagônicas) e não o 'risco de'. - (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1ª ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2016, p. 106).

E, em seguida, afirma que:

Aliás, a existência de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema, não é prova disso. Com efeito, é possível ter causa pendente no Tribunal sem efetiva repetição e sem decisões prévias, como nos casos de processos de competência originária. - (Obra citada, p. 106).

É que a efetiva repetição de processos afasta a possibilidade de o IRDR assumir função preventiva, e, ninguém melhor do que a parte envolvida nessa espécie de demanda - que se transformou em um debate de natureza nacional - para perceber, junto com o Juiz, a coexistência de

demandas que têm o mesmo objeto.

A pensar de forma distinta, seria contraproducente dispor de um instrumento processual vocacionado para auxiliar o Poder Judiciário a definir um padrão normativo certo e propiciar o julgamento isonômico de uma mesma controvérsia jurídica e somente poder fazer uso dele quando a primeira instância já estivesse congestionada de processos idênticos e com decisões de mérito proferidas e impugnadas por recursos já distribuídos no Tribunal.

A função do IRDR é proporcionar a definição de uma matriz jurisprudencial que aprecie todos os argumentos que sejam relevantes para o tema que integra o seu objeto, a fim de que, num prazo razoável e mediante a participação de todos os possíveis interessados, ofereça uma prestação jurisdicional que respeite a isonomia e a segurança jurídicas.

Por isso, a circunstância de não existir um recurso de apelação sobre essa questão jurídica, mas é somente a notícia de julgamentos de alguns agravos de instrumento relativos às tutelas provisórias requeridas pelos motoristas que fazem uso do referido aplicativo, não inviabiliza a admissão do IRDR.

E, por fim, julgo necessário enfatizar que a circunstância deste incidente conviver com o Incidente de Assunção de Competência outrora conhecido e admitido em sessão anterior deste órgão colegiado - em ocasião na qual fiquei parcialmente vencido quanto à sua admissibilidade - não é causa impeditiva do conhecimento do IRDR.

Sim, por que o IAC tem como objeto saber ser, em sede de cognição sumária, seria possível conceder a tutela provisória para imunizar aquele que efetua o transporte privado de pessoas mediante remuneração dos efeitos da legislação municipal acima especificada e do CTB.

Consoante exposto na petição inicial, o objeto de abrangência do IRDR quando comparado com o IAC é mais amplo, não somente pela demonstração da efetivação repetitiva de causas iguais e em volume significativo, mas também pelo fato de que o resultado final do julgamento do mérito do primeiro assumir-sei definitiva e não meramente provisória.

Fundado nessas razões, admito o IRDR a fim de que o órgão colegiado defina se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER expõe-se à Lei nº 10.900/2016, e Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Tráfego Brasileiro (art. 231, VIII).

DES. CAETANO LEVI LOPES

Também conhecido do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Peço licença ao Relator, eminente Desembargador Cordeiro, para acompanhar o seu judicioso voto.

O art. 976 do CPC de 2015 estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º. A inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente

novamente suscitado.

Â§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Â§ 5º. Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observo que há efetiva repetição de processos que versam acerca da legalidade dos serviços de transporte prestados por meio do aplicativo UBER, a questão é unicamente de direito, há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e existem recursos pendentes neste Tribunal. Ademais, este incidente é bem mais abrangente do que o Incidente de Assunção de Competência, o qual só se discute se deve ou ser concedida tutela provisória de urgência.

Assim, acompanho o eminente Relator, Desembargador Corrêa Júnior e admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Acréscimo oral feito durante a sessão:

Sr. Presidente.

Também ouvi, com atenção, as três sustentações orais. Registro o recebimento de memorial firmado pelos Doutores Juliana Cordeiro de Faria, João Gabriel Duarte Nunes da Silva e Ananda Portes Souza, pelo Suscitante; e um outro memorial firmado pelos Doutores Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida e Douglas Leite, firmado em favor de UBER do Brasil Tecnologia Ltda., aos quais dei a devida atenção.

A Dr.ª Juliana, da tribuna, salientou, dentro da sua excelente sustentação oral, algo que peço licença para destacar, que é o surgimento de novas tecnologias; tecnologias que levam, sim, à mudança de comportamento social.

Se voltarmos no tempo, quando Gutenberg inventou a imprensa, tivemos a divulgação muito rápida das ideias, isso para citar apenas um exemplo. A tecnologia que permite esse transporte urbano mais democrático, diria eu, guardadas as proporções, é como ocorreu com a invenção da imprensa.

Hoje, em todos os cantos do mundo, essa tecnologia é utilizada. Ainda há pouco, estive na China, frequentando um curso junto à Escola Nacional da Magistratura Chinesa, e verifiquei que lá, apesar de uma sociedade regida por partido único, inspira-se socialista, o aplicativo UBER é utilizado de forma generalizada. E não podemos fechar os olhos para esta nova realidade.

E, justamente por ser novo, gera conflitos até então insuspeitos, conflitos que se multiplicam. Já há notícia de centenas de ações de interessados que pretendem exercer atividade, querem exercê-la num campo de legalidade que, infelizmente, a lei jurídica não disciplina de forma necessária.

E é nesse momento que o Poder Judiciário não pode se omitir. E o judicioso voto do eminente Relator, que peço licença para acompanhar, foi claro nesse sentido. Tem, sim, que ser admitido esse Incidente, que, por sinal, é bem mais amplo do que o anterior incidente de assunção de competência - IAC, para que esse Colegiado possa, sim, aprofundar na tese proposta.

Com esses administrativos, acompanho o eminente Relator.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que "seja reconhecida neste a legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, bem como a inaplicabilidade de normas como a Lei Municipal nº 10.900/16, o Decreto Municipal nº 16.195/16 e o art. 231, VIII, do CTB, às atividades de transporte realizadas por motoristas profissionais por meio do aplicativo UBER

Inicialmente, cumpre destacar o que dispõe o artigo 976 do CPC, vide:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da leitura do artigo acima citado, observa-se que para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é necessária a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão apenas de direito.

No caso em questão, verifica-se que a distribuição de processos envolvendo a questão da legalidade dos serviços prestados por meio do aplicativo UBER tem demonstrado elevada e com decisões em sentidos diversos, necessitando, nitidamente, de pacificação por este Tribunal.

Destaca-se que ainda que a admissão do Incidente de Assunção de Competência previsto no artigo 947 do CPC não impossibilita a admissão e processamento do Incidente ora em discussão, haja vista este incidente ser mais abrangente que aquele e ter escopo de pacificar toda a matéria tendo em vista a grande repetição de processos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inclusive o que lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero no Livro Novo Código de Processo Civil Comentado, veja:

O objetivo do incidente de assunção de competência originária é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, § 4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III, e 947, § 3º, CPC). Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou entendo a adoção da técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC). (2016, p.1007)

Assim, diante do exposto, acompanho integralmente o judicioso voto do Em. Desembargador Relator e também ADMITO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
É como voto.

SÂMULA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO"